



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01032401820201000000
Petição	75681/2020
Classe Processual Sugerida	Rcl - RECLAMAÇÃO
Marcações e Preferências	Criminal Medida Liminar Maior de 60 anos ou portador de doença grave

Impresso por: 0605827249715581/2020
Em: 12/09/2020 19:55:24

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>3 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>4 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>5 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>6 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>7 - Documentos de Identificação Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>8 - Documentos de Identificação Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>9 - Documentos de Identificação Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>10 - Documentos de Identificação Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>11 - Documentos de Identificação Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>12 - Documentos de Identificação Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>13 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>14 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>15 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>16 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>17 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>18 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>19 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>20 - Documentos comprobatórios Assinado por: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>21 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p> <p>22 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p>
-------------------------	---

23 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

24 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

25 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

26 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

27 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

28 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

29 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

30 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

31 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

32 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

33 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

34 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

35 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

36 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

37 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

38 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

39 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

40 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

41 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

42 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

43 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

44 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

45 - Documentos comprobatórios

Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
46 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
47 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
48 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
49 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
50 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
51 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
52 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
53 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
54 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
55 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
56 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
57 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
58 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
59 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
60 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
61 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
62 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
63 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
64 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
65 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
66 - Documentos comprobatórios
Assinado por:
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
67 - Documentos comprobatórios
Assinado por:

	<p>ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES 68 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES 69 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES 70 - Documentos comprobatórios Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES 71 - Prova da usurpação de competência Assinado por: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES</p>
Polo Ativo	<p>ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.368.019/0001-95) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (CNPJ: 43.419.613/0001-70) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA (CNPJ: 07.375.512/0001-81) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ: 33.648.981/0001-37) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS Nome da mãe: NÃO CONHECIDO Data Nascimento: 01/09/2020 País: BRASIL UF: AL Cidade: MACEIÓ</p> <p>Representante(s): ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (OAB: 01465/A/DF) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB: 200706 /MG)</p>
Polo Passivo	<p>JUIZ DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO-RJ Nome da mãe: NÃO CONHECIDO Data Nascimento: 01/09/2020 País: BRASIL UF: RJ Cidade: RIO DE JANEIRO</p>
Data/Hora do Envio	16/09/2020, às 19:04:32
Enviado por	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (CPF: 060.582.724-91)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

*(PROCESSO SIGILOSO. ART. 54 DA LOMAN. SIGILO
IMPOSTO NA ORIGEM. ART. 20 DO CPP. DISTRIBUIÇÃO POR
PREVENÇÃO AO EMINENTE MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR
DA CORRELATA RECLAMAÇÃO N° 42.644/DF E DO HABEAS
CORPUS N° 157.661/RJ, AMBOS OS PROCESSOS RELACIONADOS
À DENOMINADA "OPERAÇÃO LAVA-JATO" NO RIO DE JANEIRO -
- art. 69, caput, do RISTF).*

O **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL/DISTRITO FEDERAL (OAB/DF)**, entidade dotada de
personalidade jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n°
00.368.019/0001-95, com sede na SEPN 516, bloco B, lote 07, Asa
Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-552, o **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SÃO PAULO (OAB/SP)**, entidade dotada de
personalidade jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n°
43.419.613/0001-70, com sede na Praça da Sé, 385, Sé, São
Paulo/SP, CEP 01.001-902, o **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL/ALAGOAS (OAB/AL)**, entidade dotada de
personalidade jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n°
12.334.827/0001-10, com sede na Avenida General Luiz de França
Albuquerque, 7.100, (Rodovia AL 101/Norte), Jacarecica,
Maceió/AL, CEP 57.038-640, o **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL/CEARÁ (OAB/CE)**, entidade dotada de
personalidade jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n°
07.375.512/0001-81, com sede na Avenida Washington Soares, 800,
bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.810-300, e o **CONSELHO**

SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/RIO DE JANEIRO (OAB/RJ), entidade dotada de personalidade jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, com sede na Avenida Marechal Câmara, 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-080, vêm, respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados signatários, constituídos nos precisos termos dos instrumentos de mandato anexos (**docs. 01 a 05**), com fundamento nos arts. 102, I, "1", da Constituição Federal e 988 a 993, do Código de Processo Civil, propor a presente

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL
(com pedido de medida liminar)

em face das decisões ilegais, inconstitucionais e abusivas com que o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ** -- tendo por base acordo de colaboração premiada firmado entre o MPF/RJ e **ORLANDO SANTOS DINIZ¹**, com violação das atribuições funcionais da Procuradoria-Geral da República, e **homologado por aquele d. Juiz Federal, com usurpação da competência desse col. Supremo Tribunal Federal** -- recebeu denúncia contra advogados inscritos nos quadros das entidades reclamantes pelo suposto cometimento de vários crimes (**Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ**) e, contemporaneamente, decretou, **sem competência para tanto e com violação da garantia do devido processo legal**, a realização de *buscas e apreensões criminais* nos endereços profissionais (*escritórios de advocacia*) e residenciais dos referidos advogados (**Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5051965-59.2020.4.02.5101/RJ**) sem a observância de seus direitos, garantias e prerrogativas, o que justifica a propositura da presente ação "*destinada a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal*", consoante tem enfatizado a jurisprudência do Tribunal (RTJ 134/1.033, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

¹Ex-Presidente do **SESC/RJ**, do **SENAC/RRJ** e da **FECOMÉRCIO/RJ**.

I - DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO E DA LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES RECLAMANTES PARA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO

A presente reclamação guarda incindível relação de *conexidade* com a **Reclamação n° 42.644/DF**, de que é Relator o eminente Ministro **GILMAR MENDES** (doc. 06²), que tem por escopo a preservação da competência desse col. Supremo Tribunal Federal, e por via de consequência das atribuições da Procuradoria-Geral da República, com relação aos mesmos fatos emergentes de acordo de colaboração premiada que correlacionam, de um lado, o autor da referida reclamação (**eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça**) e outras autoridades com *foro por prerrogativa de função* nessa Suprema Corte, e, de outro, advogados acusados de firmarem contratos fictícios de prestação de serviços profissionais advocatícios para sobre aquelas autoridades ilegítima e criminosamente influir, num contexto em que a *relação de conexidade* não é apenas *processual*, mas também de *direito material* pela natureza de infrações que são, ainda que de forma improcedente, cogitadas em acordo de delação premiada em que se baseou o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro para denunciar os advogados acima referidos, e a autoridade reclamada, para instaurar ação penal e decretar buscas e apreensões generalizadas contra eles.

Destaque-se, com efeito, que há identidade de objetos e perfeita convergência entre os escopos de ambas as reclamações, no que pertine à preservação da competência dessa col. Suprema Corte e das atribuições da PGR relacionadas à eventual *opinio delicti* sobre os fatos que correlacionam, de um lado, as autoridades referidas no parágrafo anterior, e, de outro, advogados inscritos nos quadros das entidades ora reclamantes e outros -- todos relacionados em acordo de colaboração premiada que, a despeito disso, foi celebrado com o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro e homologado pela autoridade reclamada (o MM. Juiz da 7^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ), em

² As entidades reclamantes tiveram acesso aos autos da **Reclamação n° 42.644/DF** mediante autorização expressa do seu autor para a propositura da presente reclamação também em *segredo de justiça* (doc. 07).

detrimento das atribuições da PGR e com usurpação da competência desse col. Supremo Tribunal Federal.

Sendo patente a relação de *conexidade* substancial entre as reclamações em comento, faz-se imperiosa a distribuição da presente reclamação, por **prevenção**, ao eminente Ministro **GILMAR MENDES**, em face da relatoria por ele exercida na **Reclamação n° 42.644/DF**, ora em curso perante essa col. Suprema Corte, já determinada por *prevenção* de sua atuação na denominada "Operação Lava-Jato Rio de Janeiro" e em especial em razão da relatoria do **HC n° 157.661/RJ** (art. 69, *caput*, do RISTF). É o que desde logo pedem as entidades reclamantes, cuja legitimidade e interesse para a propositura da presente ação na defesa dos direitos e das prerrogativas da advocacia e dos advogados inscritos em seus quadros decorrem diretamente dos arts. 44, II, 49, parágrafo único, e 54, II e III c/c 57, da Lei n° 8.906/94 e do fato de terem sido eles atingidos por graves medidas de natureza penal praticadas pela autoridade reclamada (**docs. 08 e 09**).

**II - DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESSE STF ENSEJADORA DA
PRESENTE RECLAMAÇÃO E DA CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS
PRATICADOS PELA AUTORIDADE INCOMPETENTE**

Na correlata **Reclamação n° 42.644/DF** (**doc. 06**), reportando-se aos fatos relacionados à delação de **ORLANDO SANTOS DINIZ**, ex-Presidente do **SESC/RJ**, do **SENAC/RRJ** e da **FECOMÉRCIO/RJ**, o Ministro reclamante ponderou em tom de advertência que, ao contrário do que vêm noticiando órgãos da imprensa³, "as tabulações a propósito de acordos de delação premiada que venham, em tese, a mencionar os nomes do Reclamante e de outras autoridades que

³ Na inicial da **Reclamação n° 42.644/DF**, o reclamante destaca que importantes órgãos da imprensa vêm revelando com dados sugestivos de vazamentos que, com relação aos fatos relatados na presente reclamação e como forma de retaliação ao Grupo do Procurador-Geral da República, "a FT/RJ estaria realizando negociações destinadas à celebração de acordo de colaboração premiada, em nebulosa condição, envolvendo o nome do Reclamante e de outro Ministro do C. STJ, além de Ministros do Egrégio Tribunal de Contas da União".

ocupam assento no C. STJ demandam o acionamento do E. STF, bem como da D. Procuradoria-Geral da República ('PGR')".

Acrescentou ainda que, "[m]algrado o procedimento de celebração de acordo de colaboração premiada não consubstancie inquérito criminal propriamente dito, este E. STF já teve a oportunidade de sedimentar o entendimento de que, em virtude do artigo 102, I, 'c', da CF, **a competência para a celebração de acordo de colaboração premiada que mencione autoridade cuja competência para processamento criminal se dá originariamente em Tribunal deve ocorrer no âmbito desse mesmo órgão colegiado (cfr. HC nº 151.605/STF)**", ou seja, "as regras de competência devem ser observadas com relação à posição daqueles que estão sendo 'delatados'".

Registrou, por fim, que essa também é "a Orientação Conjunta nº 01/2018, elaborada pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do D. Ministério Público Federal ('MP')", cujo item 44 estabelece que "[o]s **atos praticados em concurso de agentes**, entre o colaborador e eventual detentor de foro por prerrogativa de função, devem ser encaminhados ao Procurador-Geral da República ou a Procurador Regional da República com atribuição para atuar".

Os veementes indícios de que a Força-Tarefa da denominada "Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro" estaria a celebrar acordo de colaboração premiada com **ORLANDO SANTOS DINIZ** (ex-Presidente do **SESC/RJ**, do **SENAC/RJ** e da **FECOMÉRCIO/RJ**), num contexto em que ele fez graves acusações a conhecidos advogados de diversos Estados da Federação, **relacionando suas contratações "aleadamente fictícias"**, entre os anos de 2012 e 2018, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública (entre eles, **corrupção ativa e corrupção passiva**) em relação de conexidade instrumental ou probatória com autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal (Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União), vieram a se confirmar recentemente.

De fato. Em data de **24/08/2020**, o Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, através dos ilustres Procuradores da República que integram a Força Tarefa da denominada "*Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro*", ofereceu **denúncia (doc. 09)** contra 26 (vinte e seis) pessoas, **entre elas 23 (vinte e três) advogados no exercício de sua atividade profissional e em razão dela (Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ)**, sendo vários deles inscritos nos quadros das entidades ora reclamantes (**doc. 08**), tendo como fundamento central as declarações do agente colaborador **ORLANDO DINIZ** (ex-Presidente do **SESC/RJ**, do **SENAC/RRJ** e da **FECOMÉRCIO/RJ**), com base nas quais a Polícia Federal e o Ministério Público Federal já haviam requerido várias diligências investigatórias consubstanciadas em quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, bem como em interceptações telefônicas e telemáticas -- todas deferidas pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (autoridade reclamada).

Em cota que acompanhou a denúncia (**Evento 02 da Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ -- doc. 10**), os Procuradores da República que a subscreveram informaram que estariam a denunciar 26 (vinte e seis) pessoas pelo suposto cometimento de crimes relacionados a contratos de prestação de serviços advocatícios geradores de "*pagamentos sem a contrapartida do serviço contratado a pretexto de honorários advocatícios, num contexto de tráfico de influências e corrupção a servidor do TCU, exploração de prestígio perante o Poder Judiciário e lavagem de dinheiro*". Nessa cota não mencionaram a artificiosa imputação de *organização criminosa* e, como fizeram na denúncia, procuraram dar aos fatos qualificação jurídica que evitasse o deslocamento da competência para esse col. Supremo Tribunal Federal.

Para justificar a iniciativa que teve como fundamento nuclear a delação de **ORLANDO SANTOS DINIZ**, ex-Presidente do **SESC/RJ**, do **SENAC/RRJ** e da **FECOMÉRCIO/RJ**, o MPF/RJ, na mesma cota, relatou que, "*conforme consta dos autos do*

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88, no Despacho nº 37249/2019 (PR-RJ-00116449/2019), os anexos descrevendo fatos criminosos do então requerente à colaboração premiada, **ORLANDO SANTOS DINIZ**, foram entregues por suas advogadas constituídas..., no dia 06.12.2019, uma sexta-feira”.

Prosseguiu o Parquet Federal/RJ dizendo que, “no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 09.12.2019, analisando-se os documentos entregues, foi verificada a existência de **anexos com indicação de possíveis ilícitos praticados por detentores de foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal**”, sendo, com efeito, no mesmo dia “por meio do mencionado Despacho nº 37249/2019 (PR-RJ-00116449/2019) encaminhado o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88 à Procuradoria-Geral da República, órgão que possui atribuição exclusiva para a investigação de possíveis crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal”.

Acresceu o MPF/RJ que, “após a Procuradoria-Geral da República analisar os mencionados anexos, o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88 foi encaminhado pela Decisão PGR-00065661/2020, de maneira fundamentada, de volta a este órgão de primeira instância”. E destacando que não caberia “entrar em detalhes da fundamentação para a rejeição de cada anexo que tratavam (sic) de possíveis crimes que teriam sido praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por estarem tais anexos abarcados por sigilo”, registrou o MPF/RJ:

“Basta dizer que a rejeição do acordo pela Procuradoria-Geral da República, (i) se restringiu aos anexos que tratavam de autoridades com prerrogativa de foro; **(ii) não se baseou na falta de verossimilhança dos depoimentos do colaborador, mas tão somente no entendimento daquele órgão da inviabilidade de se instaurar investigação criminal apenas com base no relato do requerente;** (iii) fez questão de ressaltar que as conclusões do mencionado documento não afetavam ou impediam eventual realização de acordo de colaboração pelos órgãos do Ministério Público com atuação nas instâncias ordinárias, **em relação aos fatos que**

não digam respeito a pessoas com foro por prerrogativa de função perante o STF”.

A partir daí, o MPF/RJ, em conclusão, procurou explicar como foi “possível” celebrar um acordo de colaboração com o delator **ORLANDO SANTOS DINIZ**, num contexto em que os seus relatos com relação aos contratos alegadamente *fictícios* firmados com os advogados denunciados estariam indissociavelmente ligados a atos que o referido delator relacionou “a pessoas com foro por prerrogativa de função perante o STF”⁴. Para superar, então, o insuperável, mostrou o MPF/RJ como lhe foi “fácil” resolver essa relevante questão jurídica:

“... devolvido o Procedimento Administrativo ao órgão de primeira instância, **foram excluídos os anexos que tratavam de autoridades com prerrogativa de foro, e deu-se prosseguimento às negociações**, que resultaram na assinatura de acordo de colaboração premiada e homologação judicial do mesmo.

*Esta denúncia se restringe, como não podia deixar de ser, a fatos criminosos praticados por pessoas que não possuem prerrogativa de foro. Toma ela como premissa que, tendo entendido a Procuradoria-Geral da República, órgão com atribuição exclusiva para investigar e processar possíveis ilícitos praticados por detentores de foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal, que não havia na colaboração elementos suficientes para que fosse viável a instauração de investigação criminal por aquele órgão, **tais eventuais crimes devem ser considerados como não ocorridos**, para efeitos de uma denúncia em primeira instância”.*

Ao **receber** em data de **28/08/2020** a denúncia oferecida pelo MPF/RJ contra os 23 (vinte e três) advogados e outros, o MM. Juiz da 7^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, aqui apontado como autoridade reclamada, mediante decisão consubstanciada no **Evento 07 da Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ (doc. 11)**, assim procurou justificar a sua competência para atuar no feito e a razão pela qual homologou o

⁴ Segundo o delator, os contratos celebrados com os advogados seriam *fictícios* e serviriam de instrumentos para propiciar pagamentos de propina a autoridades com *foro por prerrogativa de função* nesse col. Supremo Tribunal Federal (Ministros do STJ e do TCU).

acordo de colaboração do delator **ORLANDO SANTOS DINIZ** firmado com o Ministério Público Federal em primeira instância e que serviu de base para as medidas investigatórias e para o oferecimento da própria exordial acusatória em comento:

*"Nesse ponto, cumpre-me afirmar a evidente **conexão intersubjetiva e instrumental deste feito com as demais ações penais que compõem a chamada "Operação Lava Jato", em especial a decorrente da Operação Jabuti, ainda em curso neste juízo, de modo que reconheço desde logo a competência deste juízo para o processamento e julgamento deste feito.***

*Ademais, **não foram imputadas quaisquer condutas delitivas a autoridades submetidas a foro por prerrogativa de função.** Conforme destacou o MPF na cota (Evento 2), os anexos do colaborador referentes a essas pessoas foram, antes de firmado o acordo, encaminhados à PGR, que optou por não realizar o acordo, autorizando, todavia, o MPF atuante nas instâncias ordinárias a celebrá-lo. Tais anexos foram então desconsiderados e o acordo firmado e, em seguida, homologado por este juízo".*

Concessa maxima vênia, não assiste razão à autoridade reclamada (o MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ) no tocante à sua competência para a homologação do acordo de colaboração premiada celebrado pelo delator **ORLANDO SANTOS DINIZ** com o Ministério Público Federal em primeira instância, assim como também não cabia a este órgão do MPF firmar o aludido negócio jurídico bilateral com aquele delator -- salvo incidindo em patente usurpação da competência dessa Suprema Corte e violação das atribuições da Procuradoria-Geral da República.

Registre-se, a propósito, que a orientação do MPF/RJ e da autoridade reclamada conflita com o entendimento consolidado na jurisprudência dessa Suprema Corte, como se colhe da ementa do expressivo acórdão de julgamento do **HC n° 151.605/PR**, de que foi Relator o eminente Ministro **GILMAR MENDES** perante a 2ª Turma do Tribunal:

"Habeas Corpus. 2. Inquérito originário do Superior Tribunal de Justiça. Delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do

Código Eleitoral). 3. Conforme art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, o acordo de colaboração premiada "será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade". Muito embora a lei fale apenas em juiz, é possível que a homologação de delações seja da competência de Tribunal. O colaborador admite seus próprios delitos e delata outros crimes. **Assim, quanto à prerrogativa de função, será competente o Juízo mais graduado, observadas as prerrogativas de função do delator e dos delatados.** Precedentes. 4. Acordos de colaboração premiada celebrados pelo Ministério Público Estadual e homologados por Juiz de Direito, delatando Governador de Estado. Ilegitimidade e incompetência. 5. **Legitimidade da autoridade com prerrogativa de foro para discutir a eficácia das provas colhidas mediante acordo de colaboração realizado sem a supervisão do foro competente. A impugnação quanto à competência para homologação do acordo diz respeito às disposições constitucionais quanto à prerrogativa de foro.** Assim, ainda que, ordinariamente, seja negada ao delatado a possibilidade de impugnar o acordo, esse entendimento não se aplica em caso de homologação sem respeito à prerrogativa de foro. Inaplicabilidade da jurisprudência firmada a partir do HC 127.483, rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 27.8.2017. 6. Ineficácia, em relação ao Governador do Estado, dos atos de colaboração premiada, decorrentes de acordo de colaboração homologado em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Tendo em vista que o inquérito foi instaurado tendo por base material exclusiva os atos de colaboração, deve ser trancado. 8. Concedida a ordem, para reconhecer a ineficácia, em relação ao paciente, das provas produzidas mediante atos de colaboração premiada e, em consequência, determinar o trancamento do Inquérito 1.093, do Superior Tribunal de Justiça" (STF, 2ª Turma, HC nº 151.605/PR, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, julgado em 20/3/2018).

Sobremais, o relato feito pelo MPF/RJ para justificar a celebração do acordo de colaboração premiada com o delator **ORLANDO SANTOS DINIZ**, ex-Presidente do **SESC/RJ**, do **SENAC/RRJ** e da **FECOMÉRCIO/RJ**, e oferecer denúncia criminal contra os advogados citados pelo delator, bem como a justificativa apresentada pela autoridade reclamada (o MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ), não procedem em absoluto com relação à alegação de que a Procuradoria-Geral da República teria autorizado ao MPF/RJ a celebração de acordo de colaboração com o delator acima referido, bem como sua consequente homologação em primeira instância pelo Juízo reclamado.

Muito embora essas informações prestadas pelo MPF/RJ e pela autoridade reclamada nos **Eventos 02 e 07 da Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ (docs. 10 e 11)** não estejam acompanhadas dos documentos em que se teriam fundado (quais sejam, o *Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88* e a *Decisão PGR-00065661/2020*)⁵, o certo é que as razões reveladas pelo *Parquet Federal* no Rio de Janeiro e pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ como sendo aquelas contidas na decisão sigilosa da PGR não têm a significação por eles pretendida.

Não há dúvida possível quanto a isso: o MPF/RJ e o Juízo Federal reclamado registraram que, examinando a situação das autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante esse col. STF, a PGR (i) teria rejeitado o acordo com o colaborador **ORLANDO SANTOS DINIZ**, não porque os seus relatos não tivessem verossimilhança, mas tão somente porque não pareceu viável ao chefe do *Parquet Federal* a instauração de investigação criminal contra as autoridades com prerrogativa de foro "apenas com base no relato do requerente" (delator) e (ii) teria liberado os órgãos do Ministério Público com atuação nas instâncias ordinárias para eventual "realização de acordo de colaboração... em relação aos fatos que não digam respeito a pessoas com foro por prerrogativa de função perante o STF".

Ora, afóra a especiosa imputação de constituição ou pertencimento a organização criminosa feita a vários dos advogados denunciados, sem que se vislumbre sequer em tese os elementos indispensáveis à configuração desse crime contra a paz pública (o tipo especial reclama a identificação da existência de profissionais do crime voltados para a prática habitual de uma

⁵ Segundo o MPF/RJ e o Juízo Federal reclamado, sendo sigilosos, tais documentos não poderiam ser disponibilizados nos autos da referida ação penal por consubstanciarem os autos do procedimento administrativo de colaboração de **ORLANDO SANTOS DINIZ** (*Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88*) e a decisão com que a PGR deliberou pela não celebração de acordo com o referido delator e pela não propositura de investigação com relação a autoridades com prerrogativa de foro perante essa Suprema Corte (*Decisão PGR-00065661/2020*).

série indeterminada de crimes graves), os fatos predominantemente a todos imputados, como se vem demonstrando, correlacionam-se à existência de contratos de prestação de serviços advocatícios alegadamente *fictícios*, celebrados com a finalidade de propiciar o pagamento de vantagens indevidas a autoridades com foro por prerrogativa de função nessa col. Suprema Corte.

Isto é o que emerge dos relatos do delator **ORLANDO SANTOS DINIZ** e isto é o que se infere da *imputatio facti* veiculada na denúncia que gerou a **Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ**, muito embora o MPF/RJ tenha procurado alterar a conformação fática da imputação decorrente da delação acima referida para dar-lhe definição jurídica que não importe na percepção de que estaria havendo usurpação de competência desse col. Supremo Tribunal Federal e subtração de atribuições da Procuradoria-Geral da República.

Nesse contexto, o que, segundo o delator **ORLANDO SANTOS DINIZ**, seria, em tese, conduta consubstanciadora de *corrupção ativa* dele e dos advogados e *corrupção passiva* das autoridades por ele mencionadas em seus anexos do acordo de colaboração premiada -- portanto, fatos incindíveis do ponto de vista do direito penal e do direito processual penal, considerando-se a natureza bilateral da infração penal cogitável, em tese, na espécie --, o MPF/RJ, mutilando o quadro fático, passou a considerar unilateralmente as supostas condutas dos advogados e do delator, no tocante aos contratos, como se fossem, em tese, estelionato, peculato, tráfico de influência, exploração de prestígio perante o Poder Judiciário, lavagem de dinheiro e corrupção a servidor do TCU.

Nessa perspectiva, relembre-se que, para todos os fins de direito, na órbita penal, o que importa é a imputação fática (*imputatio facti*), e não a definição jurídica que o Ministério Público a ela queira dar (*imputatio iuris*). Por isso o Juiz não fica vinculado à capitulação legal que o *Parquet* dá aos fatos relatados na denúncia. Logo, num contexto em que há uma

relação de conexidade instrumental ou probatória (art. 76, III, do CPP) entre as condutas narradas pelo delator com relação aos advogados e a si próprio, de um lado, e as condutas narradas pelo delator com relação às autoridades que têm foro por prerrogativa de função nessa Suprema Corte, de outro, a conclusão manifestada pela PGR no sentido de que não poderia proceder (*i.e.*, instaurar investigação criminal) com relação às autoridades, porque estaria diante apenas da palavra do delator, também se aplicaria por igual à situação dos advogados no caso concreto dos autos, considerando-se a natureza bilateral da imputação de corrupção ativa e passiva.

Mas não é só. Justamente em razão da natureza bilateral da imputação fática feita pelo delator aos advogados e às referidas autoridades, se o eminente Procurador-Geral da República informou ao MPF/RJ, mediante a *Decisão PGR-00065661/2020*, que os órgãos do Ministério Público com atuação nas instâncias ordinárias poderiam eventualmente realizar acordos de colaboração em relação aos fatos que não dissessem respeito a pessoas com foro de prerrogativa de função perante o STF, certamente essa informação não alcançaria o caso concreto dos autos, pois a narrativa do delator com relação ao cerne das imputações estabelece um nexó de indivisibilidade entre os dois blocos de atingidos pela delação premiada de **ORLANDO SANTOS DINIZ**. Vale dizer, o acordo celebrado pelo MPF/RJ com este delator e a consequente homologação pela autoridade reclamada abrangem fatos que englobam condutas indissociáveis dos advogados e das autoridades mencionadas pelo referido delator em um mesmo contexto de suposto cometimento de crimes de corrupção ativa e passiva.

Constata-se, com efeito, que somente no caso de a d. PGR ter deliberado pela celebração de acordo com o delator **ORLANDO SANTOS DINIZ** e desse col. Supremo Tribunal Federal tê-lo homologado, caberia à chefia do *Parquet* Federal a promoção da *opinio delicti* e o eventual oferecimento de denúncia contra todos os envolvidos, competindo privativamente a essa Suprema Corte ordenar a inauguração da instância pelos fatos narrados pelo referido delator e descritos na denúncia que deu origem à ação

penal derivada da ilegal cisão promovida pelo MPF/RJ ou deliberar sobre o eventual desdobramento da investigação ou mesmo a separação de ulterior ação penal, subordinadas, pois, essas medidas alternativas, ao que estabelecido na Súmula 704/STF e no art. 80 do CPP, como se colhe de numerosos precedente do Tribunal.

A esta altura, esclarecem as entidades reclamantes que o ajuizamento desta ação constitucional não implica o reconhecimento de que a denúncia acima referida e as investigações que a geraram a partir da delação de **ORLANDO SANTOS DINIZ** consubstanciem a prática de qualquer infração penal pelos advogados investigados/denunciados ou por qualquer autoridade com foro por prerrogativa de função correlacionada aos relatos incindíveis do delator no sentido de que os contratos celebrados com os advogados tinham por finalidade instrumentalizar corrupção de autoridades com prerrogativa de foro perante essa Suprema Corte, potencializando a acusação de cometimento de crime de corrupção na modalidade bilateral de *dar e receber*.

O que se sustenta é que, para efeito de celebração de acordo de colaboração em casos como o dos autos e para a conseqüente persecução penal, tendo como base a narrativa do referido delator, o negócio jurídico bilateral da delação só poderia ser firmado com a Procuradoria-Geral da República e homologado por esse col. Supremo Tribunal Federal, que também seria o competente para supervisionar qualquer investigação criminal relacionada à matéria e processar e julgar eventual ação penal que viesse a ser proposta pela PGR em face dos acusados, detentores e não detentores de foro por prerrogativa de função na Suprema Corte, a teor do art. 102, I, "c", da Constituição Federal, sem prejuízo da observância da **Súmula 704/STF** e do art. 80 do Código de Processo Penal, quanto aos investigados não detentores de foro por prerrogativa de função -- matéria afeta à deliberação exclusiva dessa Suprema Corte, repita-se.

Desengadamente, a orientação adotada pelo MPF/RJ e pelo Juízo reclamado (Juízo da 7^a Vara Federal Criminal

do Rio de Janeiro/RJ) viola as garantias da defesa dos advogados denunciados e projeta superlativo risco para a higidez da jurisdição, porquanto se verifica na espécie não apenas uma relação de **incindibilidade processual, mas material, entre as condutas a eles imputadas e as autoridades que foram mencionadas pelo delator ORLANDO SANTOS DINIZ em seu acordo de colaboração premiada**, estando presente a figura da *conexidade instrumental* ou *probatória* a que alude o art. 76, III, do Código de Processo Penal (***A competência será determinada pela conexão... quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstância elementares influir na prova de outra infração***).

No caso *sub examine*, muito mais do que a **conexão intersubjetiva** (art. 76, I, do CPP), tem-se *conexão instrumental* ou *probatória* (art. 76, III, do CPP), hipótese em que o julgamento de todos os investigados/acusados só poderia ocorrer, em regra, em *simultaneus processus*, **em razão da natureza bilateral da corrupção ativa e passiva cogitada na delação de ORLANDO SANTOS DINIZ**, tomada pelo MPF/RJ como base para as investigações e para a denúncia.

Vale dizer, aqui, sob o ponto de vista processual e material, a relação é incindível, não se podendo admitir o fracionamento dessas condutas para serem eventualmente investigadas e julgadas em processos distintos perante instâncias distintas, com gravíssimo prejuízo para o exercício do direito de defesa e com superlativo risco para a higidez da jurisdição, como sempre estimou a doutrina mais autorizada e a jurisprudência predominante dessa Suprema Corte.

No ponto, no tocante ao caráter bilateral e, portanto, incindível das condutas relacionadas às imputações de *corrupção ativa* e de *corrupção passiva*, na modalidade de dar e receber, confirmam-se, no plano doutrinário, por todos os grandes autores, **NELSON HUNGRIA**, in *Comentários ao Código Penal*, vol. IX, Edição Revista Forense, Rio de Janeiro, 1958, págs. 426/429; **HELENO CLÁUDIO FRAGOSO**, in *Lições de Direito Penal*, Parte

Especial, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1981, págs. 422/423; e **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**, in Tratado de Direito Penal, vol. V, Saraiva, São Paulo, 2010, pág. 122.

Esse, aliás, sempre foi o entendimento prevalecente na jurisprudência dessa Suprema Corte, como destacou **HELENO CLÁUDIO FRAGOSO**, ob. cit., pág. 423, ao referir numerosos precedentes nesse sentido para assentar o caráter de incindibilidade das condutas consubstanciadoras dos delitos de corrupção ativa e passiva, dada a sua natureza bilateral. Assim, por exemplo, o notável aresto proferido no **RE nº. 69.904/SP**, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO (RTJ 59/793)**, com indicação de vários precedentes do mesmo teor. No voto condutor desse aresto, ponderou o eminente e saudoso Relator:

*"... em se tratando de hipótese de **crime bilateral (os corruptores passivos teriam recebido indevida vantagem, dada pelos corruptores ativos), não é possível a condenação dos corruptores passivos, quando os ativos foram absolvidos por decisão com trânsito em julgado.***

*Como bem aduz a defesa, **tratava-se, no caso, de fato bilateral, desde que não se teria ficado na mera solicitação ou no simples oferecimento, tendo se verificado o efetivo recebimento de vantagem indevida. Incoerentemente, todavia, o v. acórdão recorrido absolveu os denunciados por corrupção ativa por falta de prova do fato delituoso e condenou os denunciados por corrupção passiva.***

Daí a discrepância bem caracterizada, ainda como mostra o patrono dos recorrentes, com julgado desta Corte no repertório citado, vol. 34, p. 34-37, do qual deve ser posto em relevo o seguinte trecho:

'A decisão deve ser um todo lógico e racional como manda o C. Pr. Penal. Ordens de habeas corpus têm sido concedidas quando julgados menosprezam essa regra e condescendem com a contradição em seus termos (p. ex., RHC 42.998, Rel. E. Lins, RTJ 34/302; RHC 43.015, RTJ 36/308; HC 43.006, Rel. Hahnemann, RTJ 36/572, etc.)'

'Não é possível que, na decisão, o mesmo fato, ao mesmo tempo exista e não exista.

Se existiu, não se justifica a absolvição dos guardas. Se não existiu, não se justifica a condenação por ele, do paciente. Mas se justifica a

condenação por ele, do paciente. Mas se passou em julgado que não existiu, essa consequência, ainda que oriunda, talvez, data venia, de erro na apreciação da prova, há de aproveitar ao co-réu nesse apontado crime”.

Pois bem. Existindo, como existe no caso concreto, imputações decorrentes do acordo de colaboração do delator **ORLANDO SANTOS DINIZ** que poderiam consubstanciar o cometimento, em caráter bilateral (“*pactum sceleris*” na expressão de **NELSON HUNGRIA**), dos crimes de *corrupção ativa* (os advogados) e de *corrupção passiva* (as autoridades com foro por prerrogativa de função), não se pode absolutamente cogitar, ainda que eventualmente, de investigações e julgamentos separados em processos e instâncias distintas, sob pena de violação do art. 76, III, do CPP e de comprometimento tanto das garantias da defesa quanto da higidez da jurisdição.

A propósito, não custa destacar que o caso de que se cuida se encontra por mais de uma razão abrangido pelas exceções estabelecidas por essa Suprema Corte no que se refere a separação ou desmembramento de feitos da jurisdição originária do Tribunal, como se colhe do julgamento do **AgRg no Inquérito 3.515/SP**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO** (STF, Plenário, DJe de 14/03/2014). Neste paradigmático precedente, estabeleceu-se que o desmembramento com relação aos investigados que não tenham *foro por prerrogativa de função* seria a regra, excepcionando-se, todavia, os casos em que a separação dos processos (a) implique “**risco de prejuízo à reconstrução fática na apuração dos fatos**”, (b) traduza “**risco de prejuízo à prestação jurisdicional**” e (c) apresente “**elementos objetivos de imbricação entre as condutas imputadas**”.

Ora, em casos em que “**a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração**” (art. 76, III, do CPP), como sói ser o caso de imputação de cometimento de crimes de *corrupção ativa* e de *corrupção passiva*, na modalidade bilateral de dar e receber, as três exceções acima referidas têm aplicação, exigindo a observância obrigatória do julgamento único em *simultaneus*

processus, pois a relação de **conexidade** aí existente é **mais do que de direito processual -- é de direito material** e, portanto, incontornável como vem assentando a jurisprudência dessa Suprema Corte.

Veja-se, a propósito, a doutrina de **XAVIER DE ALBUQUERQUE**, reverenciada pelo eminente Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** no julgamento do **HC nº 67.769-SP**, de que foi Relator para o acórdão, nos termos seguintes:

*"Aqui é que me valho de uma obra que Xavier de Albuquerque, modestamente, agora chama de um trabalho de juventude, mas que é, sem favor, um pequeno trabalho, mas de excepcional relevo na evolução do direito processual penal brasileiro, quando, à época, ainda se ensaiavam os primeiros passos do seu tratamento científico. Refiro à sua primorosa tese de cátedra, **Aspectos da Conexão**, de 1956.*

Leio o trecho a que remete o parecer do próprio Xavier de Albuquerque (p. 55):

*'A casuística da lei processual penal inclui ainda, entre nós, a **hipótese de conexão caracterizada pela interferência probatória de uma infração em outra, a qual se costuma denominar conexão probatória, conexão processual, ou ainda conexão instrumental...***

Diz-se, porém, que a conexão probatória, conquanto objetiva, é figura de direito processual e não substancial -- e daí certamente a denominação, que também se lhe dá, de conexão processual. A aceitar tal natureza exclusivamente adjetiva desse tipo de conexidade -- compreendendo-a, como seria irrecusável, qual resultado de mera ficção jurídica completamente alheia à realidade essencial das coisas e dos fatos --, estaremos a braços com a dificuldade de manter coerência com a afirmativa de que a conexão em matéria penal é pré-processual. Mas realmente não nos convence a natureza exclusivamente processual do tipo de conexão em exame, antes pelo contrário, somos por que o vínculo que lhe constitui o substrato é, da mesma forma que o dos demais tipos, de caráter substancial ou material. (...)

*Assim, a filiação processual dessa conexidade caracterizada pela interferência de provas entre dois ou mais crimes há de ser, para nós, entendida em termos; não se trata de pura ficção jurídica que haja por conexos crimes absolutamente estranhos uns aos outros. **O que ocorre é que, sendo também material esse***

tipo de conexão, os próprios crimes são conexos: a conexão diz com os fatos, principais ou secundários, que configuram os delitos. É vínculo objetivo que se insinua por entre as infrações em si mesmas. Pertence ao direito substantivo, porque a ele cabe à própria definição delituosa dos fatos da vida social; o direito processual não a cria, mas somente lhe ressalta a relevância, sublinhando caracteres já existentes mas até então juridicamente irrelevantes. É ela, também, por conseguinte antecedente ao processo; nasce com os próprios acontecimentos e não com o ajuizamento das relações jurídico-penais que deles resultam'" (RTJ 142/491, 515, 516).

Feita a transcrição, o eminente Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, que examinava hipótese de conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, CPP), no referido acórdão, acrescentou sua própria reflexão sobre a matéria:

"Aqui fico eu de pleno acordo com o ilustre mestre.

Trata-se, a conexão instrumental -- ao contrário ao que a prática forense dela tem feito -- de um vínculo objetivo entre os crimes, 'que se insinua por entre as infrações em si mesmas'.

É ler o preceito legal. Não se contenta ele com mera utilidade probatória da reunião de ações, como a prática forense tende a fazer. Assim, por exemplo, se se estivesse investigando vários homicídios atribuídos a jagunços contra posseiros ou invasores de terra, no Bico do Papagaio, talvez fosse muito útil que, para caracterizar a ambiência, as causas da violência naquela região, por tais questões de terra, que se unissem os vários processos. Mas isso não é a conexão instrumental que o Código autoriza, como está claro no inciso III do art. 76. **Existe a conexão, que se diz processual ou instrumental, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração'; não é qualquer circunstância de uma infração que acaso seja útil, concretamente, ao deslinde das circunstâncias de outras, que determinará essa conexão instrumental. Um exemplo típico, que se enquadra perfeitamente no texto legal, é o da reunião num mesmo processo, da ação penal por furto com a correspondente à receptação da coisa: aí, a prova de uma infração, na medida em que esta infração 'pressuposto da existência da outra, influirá na prova dessa infração acessória'" (RTJ 142/491, 516,517).**

Também destacando a excelência da citada obra de **XAVIER DE ALBUQUERQUE, JOSÉ FREDERICO MARQUES** publicou sobre o tema precioso artigo, cuja integra pede-se vênua para transcrever, por sua admirável clareza e concisão:

*"Um dos textos pouco estudados de nosso Código do Processo Penal é aquêle da chamada 'conexão instrumental', do art. 76, n. III, onde vem disposto que a **"competência será determinada pela conexão.. quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração"**.*

*Realmente, os nossos autores de processo penal quase nada dizem a respeito da norma transcrita. E mesmo na jurisprudência, raros e parcos são os subsídios encontrados. Era, aliás, o que há poucos dias, em Porto Alegre, fazia-nos ver o Desembargador Telmo Jobim, ilustre e culto magistrado do Rio Grande do Sul. **Dos processualistas pátrios, quem mais avançou no estudo e na análise do preceito foi o Prof. Francisco Manuel Xavier de Albuquerque, da Faculdade de Direito de Manaus, o qual, sem favor algum, é, hoje, uma das figuras mais destacadas do nosso Direito Processual Penal.** O mestre amazonense, em sua tese de concurso, trouxe-nos valiosa contribuição, pois examinou o citado texto com muita acuidade e segurança. E de sua lição magnífica, o que se infere é que a conexão instrumental, apesar do nome que ostenta, não está confinada a vínculos e nexos estritamente processuais, mas se projeta, antes, no setor jurídico-material, para criar o 'simultaneus processus', quando liames existam entre duas ou mais infrações penais ("Aspectos da Conexão", 1956, págs. 56 e 57).*

Não há dúvida de que êsse entendimento merece integral aceitação; e isto em face mesmo dos dizeres da lei, a qual mostre, com muita clareza, que deve existir o nexo entre uma infração (ou alguma de suas circunstâncias elementares) e outra, para que surja o processo cumulativo. E êsse nexo consiste em derivar a existência do segundo delito, do que foi apurado em relação ao primeiro, ou a alguma de suas circunstâncias.

Cumprе ponderar, porém, que o art. 76, n. II, já tratou da conexão por vinculação teleológica, também chamada conexão objetiva. Também se cuida ali da conexão entre delitos, no plano objetivo. Mas o laço ou vínculo, de que trata o item II, é sempre finalístico: uma infração é conexa a outra porque a primeira foi praticada para 'facilitar ou ocultar' a segunda; ou então as várias infrações se apresentam entre si ligadas porque foram praticadas para 'conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas'.

Na conexão objetiva do item III, o nexó entre as infrações é estritamente objetivo e se situa no plano dos elementos constitutivos das figuras típicas interligadas. Em lugar do nexó finalístico, o que provoca a aglutinação, em 'simultaneus processus', das várias infrações é a chamada 'conexão genética', ou interligação substancial.

A prova, por exemplo, da prática de receptação depende da prova do furto ou roubo da mercadoria adquirida por aquele a quem se imputa a prática de receptação. É que o delito do art. 180 do Código Penal deriva de outro crime, não por uma relação teleológica e sim por nexó causal de outra espécie, que é justamente o da chamada conexão genética, segundo a terminologia empregada por Gaetano Poschini. Para provar-se a prática da receptação, é preciso que se prove que foi adquirida alguma coisa que seja 'produto de crime'. Isso significa que a prática de crime anterior é que tornou a aquisição da coisa um ato penalmente ilícito, como 'nomen juris' de 'receptação'.

Infrações penais em concurso podem, por outro lado, se apresentar instrumentalmente conexas, desde que a prova de circunstâncias de um influir na prova de outra. O indivíduo, por exemplo, que pratica homicídio qualificado com emprego de fogo ou explosivo (o chamado homicídio catastrófico, segundo a denominação de Sabastian Soler), pode, também, cometer um crime de perigo comum, o qual será conexo ao crime do art. 121, § 2, n. III, porque a prova da circunstância qualificadora do homicídio pode influir na prova do outro crime.

Dentro desses limites é que deve ser entendido, segundo nos parece, o preceito do art. 76, n. III, do Código do Processo Penal. Chamar a conexão ali prevista de 'instrumental' nada tem de errôneo se tal denominação derivar da circunstância de falar o texto em 'prova' das infrações. Na realidade, porém, a conexão regulada no citado preceito é eminentemente substancial, por ser conexão entre infrações, ou entre elementos de uma infração e outra infração" (RT 304/879, destaques dos defendentes).

Claro está que a conexão entre delitos implica a incidência de duas regras processuais: **a unidade de processo e a determinação de uma competência única e exclusiva para o respectivo processo.** Por isso mesmo, dada a natureza da conexão entre condutas que possam consubstanciar, em tese, crimes de crime de corrupção ativa e de corrupção passiva, na modalidade bilateral de dar e receber, impõe-se nos termos do art. 76, III, do CPP, da Súmula 704 desse col. STF e do expressivo precedente consubstanciado no aresto de julgamento do **AgRg no Inquérito nº 3.515/SP**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO** (STF, Plenário, DJe de

23/06/2020)), a reunião de ambas as condutas no mesmo processo, pois o nexo entre as infrações nelas eventualmente consubstanciadas **"é estritamente objetivo e se situa no plano dos elementos constitutivos das figuras típicas interligadas"**, provocando **"a aglutinação, em 'simultaneus processus'"**, de ambas as infrações, por **"'conexão genética', ou "interligação substancial"**, para utilizar as expressões do inolvidável **FREDERICO MARQUES**.

De igual forma, a celebração de acordo de colaboração entre o Ministério Público Federal e delator nas circunstâncias do caso concreto *sub examine* insere-se no âmbito das atribuições institucionais da Procuradoria-Geral da República, competindo a esse Supremo Tribunal Federal decidir sobre a sua homologação, procedendo-se, a partir daí, nos termos estabelecidos nos precedentes relacionados nas razões desta reclamação, com destaque para os critérios adotados no julgamento Plenário do **AgRg no Inquérito nº 3.515**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO** (STF, DJe de 23/06/2020).

Nesse contexto, sendo patente a incompetência do Juízo reclamado para a homologação de acordo de colaboração com a conformação do negócio jurídico bilateral celebrado indevidamente entre o MPF/RJ e o delator **ORLANDO SANTOS DINIZ**, ex-Presidente do **SESC/RJ**, do **SENAC/RRJ** e da **FECOMÉRCIO/RJ**, bem como para processar e julgar criminalmente os advogados relacionados no aludido acordo de colaboração, pelas razões circunstanciadamente expostas acima, impõe-se o reconhecimento e a declaração de nulidade de todos os atos praticados pela autoridade incompetente, como, *v.g.*, recebimento da denúncia que deu origem à **Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ** em trâmite perante a MM. 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, medidas cautelares de indisponibilidade/sequestro/arresto de bens; de quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático; bem como de decretação das **buscas e apreensões estranhamente realizadas de forma contemporânea ao recebimento da denúncia**.

**III - DA SUPERLATIVA GRAVIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO
FEDERAL INCOMPETENTE COM VILIPÊNDIO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E
A SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

Com relação aos fatos relatados nos capítulos anteriores, na última quarta-feira, **09/09/2020**, foi deflagrada uma operação policial pela Polícia Federal, por ordem emanada da autoridade reclamada (Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ), responsável pelos processos da denominada "Operação Lava Jato" naquele Estado. O curioso e heterodoxo é que essa operação policial espetacular foi deflagrada quando a ação penal relativamente aos mesmos fatos já havia sido instaurada.

A operação, que foi denominada "Operação E\$quema S", voltou-se ao cumprimento de diligências genericamente deferidas pelo MM. Juízo reclamado nos autos do **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5051965-59.2020.4.02.5101/RJ (doc. 12)**, que teve como principais alvos imediatos os 23 (vinte e três) advogados já referidos nesta reclamação e seus respectivos escritórios de advocacia, quando seus titulares já haviam sido denunciados e a respectiva ação penal encontrava-se instaurada por decisão da autoridade reclamada após a adoção de numerosas medidas extraordinárias de investigação de caráter antecedente -- o que levanta a suspeita de que a referida operação teve como propósito expor os advogados à execração pública e à publicidade opressiva, com reflexo sobre seu exercício profissional e as relações com clientes que nada têm a ver com os fatos objeto da delação de **ORLANDO SANTOS DINIZ** e as investigações dela decorrentes.

Ocorre que, como será demonstrado, a decisão que decretou a realização de *buscas e apreensões* nos endereços profissionais (*escritórios de advocacia*) e residenciais dos advogados por elas atingidos, bem como todos os atos investigatórios e medidas judiciais precedentes e subsequentes, eivaram-se de graves ilegalidades e inconstitucionalidades, articuladas, em grande medida, para burlar a competência desse col. STF estabelecida no art. 102, I, "c", da Constituição Federal, como se vem demonstrando -- o que demanda sua atuação,

nos termos do inciso "l" do mesmo dispositivo constitucional.

Em breve síntese, destaca-se que a medida extraordinária de investigação em questão teve como principal embasamento os relatos prestados em acordo de colaboração firmado com **ORLANDO SANTOS DINIZ**, ex-Presidente do **SESC/RJ**, do **SENAC/RRJ** e da **FECOMÉRCIO/RJ**, e que já haviam, **antes da decretação das buscas e apreensões mencionadas**, sido utilizados para o **oferecimento da referida denúncia** contra os mesmos alvos dessa medida cautelar extraordinária, cujo recebimento pela autoridade reclamada gerou a **Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.02.5101/RJ**.

A mencionada denúncia (**doc. 09**), como noticiado nos capítulos anteriores, conta com mais de 500 laudas e tem por objeto uma série de conjuntos fáticos relacionados a supostas relações espúrias entre os advogados denunciados e autoridades públicas, que, segundo o *Parquet* Federal do Rio de Janeiro, configurariam os delitos de *Organização Criminosa*, *Peculato*, *Lavagem de Dinheiro*, *Tráfico de Influência*, *Exploração de Prestígio*, *Estelionato*, *Corrupção Ativa* e *Corrupção Passiva*.

No próprio resumo da narrativa acusatória, o MPF/RJ indica que, *"a pretexto de prestação de serviços advocatícios, os denunciados desviaram valores milionários dos cofres da Fecomércio/RJ e do SESC e SENAC Rio, tendo sido apurado, até o momento, o desvio de pelo menos R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais), a maior parte referente aos valores mensalmente repassados pela Receita Federal aos cofres do SESC e SENAC, em decorrência de contribuição social compulsória incidente sobre a folha salarial dos empresários do comércio"* (**Evento 01 da Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ -- fl. 8 do doc. 09**).

Ainda segundo a exordial acusatória, tais valores consubstanciariam pagamentos feitos pelo colaborador **ORLANDO SANTOS DINIZ**, como único gestor das entidades do *"Sistema S"* fluminense, em parceria com o diretor regional do **SESC/RJ** e do

SENAC/RJ, MARCELO ALMEIDA, a pretexto de prestação de serviços advocatícios, judiciais e/ou extrajudiciais, que não teriam sido prestados conforme o respectivo escopo contratual, mas destinados, por ordem dos referidos integrantes do que se denominou de "**ORCRIM**", a finalidades distintas, tais como corrupção de servidor do TCU e atuação mediante influência ilícita junto ao Conselho Fiscal do *SESC Nacional*, ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas da União, como se lê à **fl. 8 do doc. 09 (Evento 01 da APn nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ)**.

Como se percebe, a denúncia -- e as investigações em que ela se funda -- tem por objeto o suposto repasse indevido de valores do chamado "**SISTEMA S**" para advogados e escritórios de advocacia, que, embora contratados para prestar serviços advocatícios, teriam recebido os valores para influir em julgamentos do conselho fiscal do *SESC Nacional*, de cortes superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, como constou das declarações do delator **ORLANDO SANTOS DINIZ**, com base nas quais tanto a denúncia quanto as medidas cautelares extraordinárias de investigação a ela antecedentes, contemporâneas e/ou consequentes foram adotadas.

Destaque-se que, entre os diversos advogados denunciados, encontram-se parentes e pessoas alegadamente relacionadas a ministros do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, **havendo expressa acusação no sentido de que tais advogados teriam sido contratados pelas entidades referidas a pretexto de influir em atos praticados por ministros do STJ e do TCU, que, inclusive, tiveram seus nomes mencionados nos anexos do acordo de colaboração celebrado pelo MPF/RJ e homologado pela autoridade reclamada.**

Como se observa dessa breve narrativa, os fatos objeto de apuração e denúncia, já recebida pela autoridade reclamada, versam, em síntese, sobre repasse de valores de **entidades do denominado "Sistema S"** a advogados com a finalidade de alegadamente **influenciarem ilicitamente, entre outros, nos**

juulgamentos do STJ e do TCU, ou seja, em julgamentos proferidos por autoridades sujeitas a *foro por prerrogativa de função*, versão essa baseada apenas com base em **narrativa de colaborador**.

A despeito disso, seja por envolver a investigação de autoridades com *foro por prerrogativa de função*, o que ensejaria a competência dessa col. Suprema Corte, seja pelo apontado desvio de dinheiro de titularidade de entidades do denominado "**Sistema S**", o que ensejaria a competência da Justiça Estadual, observa-se que a condução do caso de que se cuida foi articulada para mantê-lo sob a competência da autoridade reclamada, o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

Embora intente o MPF/RJ fazer malabarismo jurídico para estabelecer a qualquer custo a competência da Justiça Federal de Primeiro Grau, como se vem demonstrando, o fato é que as entidades do denominado "*Sistema S*" são pessoas jurídicas de direito privado e, portanto, não integram a Administração Pública Federal, não prestam serviços públicos, sendo certo que, conforme entendimento desse col. STF, não são objeto de interesse da União. Isso porque, conforme o Tribunal, quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos, perde o caráter de recurso público. Nesse sentido, é, inclusive, o enunciado 516 da Súmula do Tribunal, que assim dispõe: "*O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual*". V., neste sentido, **ACO nº 1.953 AgR** (Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, j. em 18/12/2013, DJe nº 34, de 19/02/2014), **RE nº 1.097.286** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, j. 28/09/2018, DJe nº 211, de 03/10/2018) e **ARE nº 966.048 AgRg**, Rel. Min. **EDSON FACHIN**, 1ª Turma, j. em 30/09/2016, DJe nº 221, de 18/10/2016).

Como parte dessa estratégia, **a investida contra o exercício da advocacia e suas prerrogativas tornou-se o caminho mais apropriado**, inclusive porque, para além de permitir a manipulação dos fatos para atrair a invocação de tipos penais em tese perpetrados apenas por agentes privados (exploração de

prestígio e tráfico de influência), possibilitou aos investigadores/acusadores a adoção de medidas constritivas voltadas a afastar de forma ilegal e abusiva a inviolabilidade dos escritórios de advocacia e a comprometer as prerrogativas dos advogados, com o objetivo de colher elementos de convicção protegidos por sigilo profissional -- o que é extremamente grave e inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Assim, estrategicamente, afirmou o MPF/RJ não haver incluído no rol dos denunciados e dos alvos das buscas e apreensões as autoridades detentoras de *foro por prerrogativa de função* nesse col. STF, muito embora, como se demonstrou, o tivesse feito relativamente a fatos incindíveis no tocante às relações que o delator estabeleceu entre elas e os advogados atingidos tanto pela denúncia quanto pelas medidas extraordinárias de investigação. Mas, ressaltou o *Parquet*, na própria denúncia, que as investigações prosseguem quanto a "*outros supostos desvios, da ordem de R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de Reais), ainda objeto de investigação*" (fl. 8 do doc. 06, consubstanciado no Evento 01 da APN nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ).

Essa mesma informação foi divulgada pelos membros da Força Tarefa do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, vinculados à denominada "*Operação Lava-Jato*", mediante matéria jornalística na qual expressamente afirmaram que: "*Se as investigações em curso revelarem outras condutas criminosas, serão objeto de trabalho pela força-tarefa oportunamente*"⁶. Quer dizer, continuam investigando os fatos que indubitavelmente envolvem também autoridades com foro por prerrogativa de função nesse col. STF em razão da natureza incindível de relatos contidos no acordo de colaboração do delator **ORLANDO SANTOS DINIZ**.

A propósito, não se pode deixar de registrar a matéria publicada pela renomada revista eletrônica **CONJUR** na data

⁶<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/11/lava-jato-advogados-bretas.htm>

de ontem, 15/09/2020 (9h11), intitulada "**PROCURADORES DIRIGIRAM DELAÇÃO DE ORLANDO DINIZ, QUE BASEOU BOTE CONTRA ESCRITÓRIOS**", em que se descreve com base em impressionantes imagens de vídeos de declarações do colaborador **ORLANDO SANTOS DINIZ** que estaria havendo por parte de setores do MPF/RJ manipulação das investigações a partir das declarações daquele delator (fonte: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/procuradores-dirigiram-delacao-orlando-diniz-mostram-videos>).

Consigna-se na matéria, acompanhada de impressionantes imagens de vídeos em que Procuradores parecem pressionar o colaborador a ajustar sua versão dos fatos aos interesses da acusação, que "**a delação de Orlando Diniz justificou o maior ataque contra a advocacia registrada no país**. Na última quarta-feira (9/9), o Juiz Federal Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal do Rio, determinou o cumprimento de mais de 50 mandados de busca e apreensão contra advogados e empresas".

Depois de exibir as imagens de "um delator acochado por seus acusadores", a matéria da **CONJUR** destaca um quadro verdadeiramente preocupante que é absolutamente consentâneo com o que se descreve nesta reclamação com base em processos e procedimentos relacionados à referida delação de **ORLANDO SANTOS DINIZ** no âmbito da denominada "Operação Lava-Jato" no Rio de Janeiro. É conferir o que registrou a **CONJUR** com base nas imagens exibidas:

"Fica clara a estratégia do Ministério Público: prender, pressionar, 'negociar' a delação até que ela atinja quem os procuradores querem. Dirigir, criar uma narrativa, conseguir as manchetes que vão equivaler a uma condenação pela opinião pública. Com base apenas em delações, constrói-se um castelo de areia, fadado a desmoronar. Mas tudo bem, pois, quando isso acontecer, os objetivos já terão sido atingidos – e sempre se pode pôr a culpa pela impunidade no Supremo" (<https://www.conjur.com.br/2020-set-15/procuradores-dirigiram-delacao-orlando-diniz-mostram-videos>).

Quanto às *buscas e apreensões*, a estratégia do MPF/RJ foi fazer um requerimento extremamente amplo e genérico contra mais de duas dezenas de advogados e escritórios de

advocacia, pedido esse que foi surpreendentemente deferido pela autoridade reclamada (Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ), mediante decisão desprovida de fundamentação idônea, veiculadora apenas de aparente ressalva limitadora da medida extrema (“a presente medida cautelar deve ter natureza restritiva e somente se relacionar aos fatos em que há suspeição da prática de crimes, em exercício ilegítimo da advocacia”).

A leitura da decisão com que a autoridade reclamada decretou a realização de *buscas e apreensões* nos escritórios de advocacia e nos endereços residenciais dos 23 (vinte e três) advogados investigados (**Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5051965-59.2020.4.02.5101/RJ -- doc. 13**) impressiona pela grave violação das garantias e das prerrogativas desses profissionais atingidos. A começar pela constatação de que a referida decisão se encontra desprovida de fundamentação idônea para a adoção de uma medida tão extrema quanto a adotada.

Deveras, num contexto em que os advogados investigados já haviam sofrido outras medidas extraordinárias de investigação de caráter antecedente ao próprio oferecimento da denúncia e à instauração da **APn nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ** contra eles sobre os mesmos fatos, como se demonstrou retro, a autoridade reclamada não escreveu uma linha para justificar com razoabilidade porque estava a afastar neste estágio da persecução penal a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar e das prerrogativas dos advogados e da advocacia.

Não há dúvida possível: a decisão que decretou as *buscas e apreensões* nos escritórios de advocacia e nos endereços residenciais dos advogados atingidos por essa medida extraordinária de investigação criminal não preenche os requisitos *constitucionais* e *legais* exigidos para tanto (arts. 5º, XI, e 93, IX, da Constituição Federal, 240, § 1º, do Código de Processo Penal e 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94), como se verifica *in ictu oculi* de sua estrutura e de seu conteúdo.

Veja-se que, após transcrever longamente, a título de "*fundamentação fática*", o pedido deduzido pelo MPF/RJ, limitou-se a autoridade reclamada a consignar, na parte dedicada ao que denominou de "*fundamentação jurídica*", que, embora garantida constitucionalmente a inviolabilidade da advocacia, essa "*garantia constitucionalmente assegurada não pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas pelos profissionais que exercem atividade jurídica*", pois "*havendo indícios de que os próprios advogados estejam se utilizando da profissão para exercer atividades ilícitas, não só é possível, como é recomendável o afastamento da inviolabilidade*". E finalizou dizendo que, neste último caso, deveriam ser observadas as garantias e as prerrogativas dos advogados e dos escritórios investigados, tendo-se bem presente o disposto no art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94 (**doc. 13**).

A despeito disso, sem individualizar as condutas dos advogados que seriam atingidos pela medida extrema, nem demonstrar a imprescindibilidade de sua adoção no caso concreto dos autos, a autoridade reclamada assinalou com incrível generalidade, no capítulo denominado "**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**", que, "*cotejando os elementos probatórios acostados pelo órgão ministerial e a fundamentação explicitada alhures é indubitável a extrema importância da autorização da busca e apreensão nos endereços dos investigados*", "*isso porque há indícios do cometimento dos delitos de corrupção, peculato, exploração de prestígio, lavagem de capital e organização criminosa, sendo, pois, a medida de busca é (sic) meio hábil para reforçar a investigação e, por conseguinte, indicar a autoria e a materialidade dos delitos imputados*".

Veja-se desde logo o grau de incongruência da decisão em comento: após a realização de numerosas medidas investigatórias, inclusive de natureza extraordinária, relativamente aos fatos de que se cuida, o MPF/RJ, já tendo formado a sua *opinio delicti* com base na delação de **ORLANDO SANTOS DINIZ**, ofereceu denúncia contra os advogados aqui referidos e outros em

24/08/2020, no mesmo período em que, de forma incongruente, requereu a decretação de *buscas e apreensões* nos escritórios de advocacia e nos endereços residenciais dos denunciados.

Ocorre que o *pedido de busca e apreensão* foi deferido em **24/08/2020** e a sua execução ocorreu em **09/09/2020**, enquanto a denúncia relacionada aos mesmos fatos foi recebida em data de **28/08/2020**, com a instauração da **APn nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ**. Vale dizer, quando as *buscas e apreensões* foram realizadas, a ação penal sobre os mesmos fatos já estava instaurada há dias, só se concebendo a adoção daquela medida investigatória grave e abusiva ou como um grande equívoco inescusável, ou como medida gratuita de exposição dos advogados atingidos e de seus clientes, ou mesmo como instrumento de grave violação da *garantia do devido processo legal!*

Ora, como se imaginar, sem grave incongruência lógico-jurídica, possa um Juiz determinar a realização de medidas tão graves quanto *buscas e apreensões* em escritórios de advocacia e em residências de advogados, no âmbito de investigações criminais, quando já oferecida e recebida a denúncia com a instauração da conseqüente ação penal relativamente aos mesmos fatos apenas a título de justificação de que tais medidas invasivas estariam sendo utilizadas "*para reforçar a investigação e, por conseguinte, indicar a autoria e a materialidade dos delitos imputados*"? Não faz o menor sentido!

Concessa maxima vênia, como é comezinho em direito processual penal constitucional, com o oferecimento da denúncia, o Ministério Público delimita o âmbito temático de sua imputação, obrigando-se a provar suas alegações no curso do processo penal, observada, na perspectiva da defesa, a garantia do *devido processo legal*, de que o *contraditório* e a *ampla defesa* são projeções nucleares. A partir daí, não se admitem mais medidas investigatórias de caráter inquisitivo!

Pois bem. Violação da *garantia do devido processo legal* à parte, o certo é que, apesar de ter dito que deveriam ser observadas as *prerrogativas dos advogados e da advocacia* para a decretação das medidas cautelares *sub examine*, a autoridade reclamada fez exatamente o contrário do que afirmou: **em sua decisão, não examinou nem individualizou as condutas dos advogados investigados**, tendo quanto a isso se limitado a transcrever os termos do pedido do MPF/RJ na parte que denominou de fundamentação fática, **não deduziu fundadas razões para afastar a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar e as prerrogativas profissionais dos advogados atingidos, nem cumpriu o discurso retórico de limitar, em razão daquelas garantias, as medidas invasivas decretadas.**

A propósito, confira-se o caráter genérico, abrangente e praticamente ilimitado do comando de *busca e apreensão* que a autoridade reclamada fez expedir contra os advogados investigados e seus respectivos escritórios de advocacia, relacionados na decisão (**doc. 13**), mas que não tiveram suas situações individualizadas, como exigem a lei e a Constituição, no capítulo reservado à fundamentação jurídica das razões do deferimento do pedido formulado pelo MPF/RJ:

"A medida de busca e apreensão deverá ser cumprida durante o dia, arrecadando-se quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental, crimes contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa, notadamente, mas não limitado a: a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação; b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; d) bancos de dados

referentes ao cadastro/acesso de visitantes nos edifícios comerciais especificados abaixo, abrangendo o período de 01/01/2012 até 24/08/2020; e **e)** veículos, joias, obras de arte e valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

DETERMINO a expedição de mandado individual para cada pessoa e local relacionado, a ser cumprido no momento mais oportuno. Caberá a autoridade policial e ao MPF as providências devidas à execução das medidas.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

AUTORIZO que a medida de busca e apreensão **seja realizada em unidades das sedes empresariais do mesmo edifício** que sejam identificadas como de utilização de um dos investigados, **bem como salas adjacentes** também identificadas como sendo relativas aos investigados.

SALIENTO que, em relação aos escritórios de advocacia, devem ser resguardadas as prerrogativas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados, concentrando-se a medida na sala utilizada pelos investigados e a documentos que digam respeito aos fatos aqui apurados.

DETERMINO que os celulares e tablets apreendidos sejam encaminhados ao Núcleo de Perícia Criminal da Polícia Federal imediatamente após a diligência, a fim de que sejam extraídos por meio da 'extração por sistema de arquivos', se possível, para permitir a coleta de um número maior de informações e juntados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

AUTORIZO o acesso aos conteúdos das mídias apreendidas, especialmente em relação aos smartphones, bem como o acesso aos dados armazenados na nuvem relacionados a serviços vinculados aos celulares apreendidos" (**Evento 06 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5051965-59.2020.4.02.5101/RJ**).

Concessa maxima venia, o que aí se tem é um assustador comando de realização de verdadeiro arrastão cautelar, **nada contendo em realidade de efetiva delimitação temática e temporal das buscas e apreensões**, como exige a lei de regência (art. 7º, II, § 6º, da Lei nº 8.906/94) e o confirma a jurisprudência consolidada dos tribunais, na esteira das decisões dessa col. Suprema Corte.

Sem margem a dúvidas, pelo que se contém nessa decisão (**doc. 13**), as autoridades policiais incumbidas de sua execução foram autorizadas a realizar *buscas e apreensões* extremamente invasivas, podendo se apropriar de elementos sensíveis, estranhos ao âmbito da própria investigação, com relação aos advogados e aos escritórios de advocacia atingidos, bem como em relação aos seus clientes, potencializando grave exposição e até preocupantes vazamentos como a experiência mostra ser a regra no âmbito da denominada "*Operação Lava-Jato*", seja na sua matriz em Curitiba/PR, seja em seu desdobramento no Rio de Janeiro/RJ⁷.

Veja-se bem: os executores dos *mandados de busca e apreensão* foram autorizados a arrecadar nas diligências invasivas que realizaram "*quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental, crimes contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa*". Ora, isso não significa delimitação de nada, mas poderes amplos para a seu juízo apreenderem o que julgassem de interesse da investigação.

E mais: foram autorizados a arrecadar, ainda, também ao seu arbítrio, "*registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação*". Também aqui o âmbito de subjetividade e de arbítrio concedido aos executores foi ilimitado.

⁷A esse propósito, veja-se que a denúncia oferecida pelo MPF/RJ contra os advogados investigados, fazendo tabula rasa do sigilo das informações profissionais a que teve acesso, divulgou nomes e valores pagos por clientes sem qualquer conexão com os fatos objeto das investigações, como se verifica das tabelas constantes das **fls. 92 a 104** da exordial que deu origem à **APn nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ**.

Mas não é só: também puderam eles arrecadar, já agora sem referência “aos ilícitos narrados nesta manifestação” e sem qualquer limitação temporal, “HD´s, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado”. Aqui, então, o arbítrio dos executores se ampliou mais ainda para alcançar indubitavelmente toda a vida profissional dos advogados e os registros de seus escritórios de advocacia contendo dados os mais sigilosos relacionados aos seus clientes e a outros advogados não investigados, estando todos esses dados e registros protegidos pela lei e pela Constituição.

Há mais e mais: foram autorizados também a apreender, ao seu nuto e sem qualquer limitação temporal, “arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas”. Aqui as medidas invasivas ultrapassaram em muito as violações perpetradas contra as garantias e as prerrogativas dos advogados e dos escritórios de advocacia atingidos, para alcançar por período de tempo ilimitado o controle das imagens das pessoas (clientes ou não dos escritórios) que entraram ou saíram dos prédios comerciais em que situados os escritórios ou mesmo que entraram ou saíram das dependências dos escritórios. Mas não só. Também alcançaram todas as pessoas que entraram ou saíram, por um período de tempo ilimitado, das residências dos investigados que sofreram buscas e apreensões.

Por último, para que não houvesse dúvida quanto aos poderes amplos e ilimitados outorgados aos executores dos mandados de busca e apreensão, a autoridade reclamada os autorizou a apreender “**bancos de dados referentes ao cadastro/ acesso de visitantes nos edifícios comerciais** especificados abaixo, abrangendo o período de 01/01/2012 até 24/08/2020”. Vale dizer,

os executores foram autorizados a invadir a privacidade e a intimidade de milhares de pessoas que, ao longo de mais de oito anos, visitaram os prédios comerciais em que localizados os escritórios dos advogados atingidos pelas medidas invasivas decretadas pela autoridade reclamada (o MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ) a pedido do MPF/RJ.

É lamentável verificar que as violações aos direitos e às prerrogativas dos advogados atingidos pelas medidas extraordinárias e invasivas de *buscas e apreensões* não se limitaram aos vícios acima noticiados. Por ocasião da expedição dos *mandados de busca e apreensão*, além da reprodução do teor da decisão ilegal, inconstitucional e abusiva com que a autoridade reclamada decretou o afastamento das garantias constitucionais e legais da inviolabilidade domiciliar e das prerrogativas dos advogados e dos escritórios de advocacia, outras violações foram cometidas.

Num contexto em que a autoridade reclamada determinara a expedição de *mandados de busca e apreensão* individualizados, isso não ocorreu, pois Sua Excelência fez exatamente o contrário -- fez expedir e assinou *mandados de busca e apreensão* em desfavor dos advogados e de seus escritórios de advocacia em que todos os abrangidos pelas medidas invasivas passaram a ser investigados conjuntamente no endereço pessoal ou profissional de cada um deles. Tentando explicar melhor esse quadro teratológico jamais visto em qualquer outra *busca e apreensão* ilegal e abusiva de que se tenha conhecimento: no endereço pessoal ou profissional de cada um dos investigados, as autoridades executoras foram instadas a verificar e a arrecadar quaisquer elementos de prova com a conformação ampla da decisão que decretou a *busca e apreensão* com relação a todos os demais investigados atingidos, como se colhem dos mandados expedidos contra os advogados relacionados às entidades reclamantes (**doc. 08**).

Como era de se esperar, a execução dos *mandados de busca e apreensão* se realizou de forma manifestamente ilegal, inconstitucional e abusiva, como revelam manifestações com que advogados e escritórios de advocacia vinculados às entidades reclamantes relataram os abusos cometidos e pediram a intervenção de suas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Poder Judiciário para desconstituir as violações perpetradas contra seus direitos e prerrogativas.

Ressalte-se que todos os advogados que se manifestaram registraram que, em decorrência da execução das *buscas e apreensões* sem observância dos arts. 240, § 1º, do CPP, e 7º, II, § 6º, da Lei nº 8.906/94, foram apreendidos, entre muitos outros objetos, telefones celulares (*smartphones*), HDs, *laptops*, *pen drives*, mídias e arquivos eletrônicos, além de numerosos documentos e arquivos físicos, sem que se permitissem aos advogados e aos escritórios varejados reproduzir e espelhar dados e informações indispensáveis ao exercício regular de suas atividades -- levando renomados e tradicionais escritórios de advocacia à completa e absoluta paralisação.

Exemplificativamente, vejam-se os anexos relatos feitos pelos eminentes advogados representantes de duas renomadas bancas de advocacia, uma estabelecida em Brasília/DF (**ESCRITÓRIO OLIVEIRA & BRAUNER** e o advogado **MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA** -- doc. 14) e a outra, no Rio de Janeiro (escritório do Dr. **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO** -- doc. 15). Ambos descrevem pormenorizadamente as graves violações às prerrogativas das sociedades de advogados e de seus sócios em razão das *buscas e apreensões* decretadas por **autoridade manifestamente incompetente** (o MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ) e executadas *contra legem* e *contra constitutionem*.

Desenganadamente, além da incompetência da autoridade reclamada para a homologação da delação premiada de **ORLANDO SANTOS DINIZ** e conseqüentemente para processar e julgar a

ação penal dela decorrente, bem como para apreciar medidas cautelares a ela antecedentes, concomitantes ou consequentes, tem-se que a decisão que decretou as buscas e apreensões em desfavor dos advogados e dos escritórios de advocacia inscritos ou registrados nos quadros das entidades reclamantes revela-se patentemente nula por violação do art. 240, § 1º, do CPP, como regra geral, e, em especial, em se tratando de advogado, por violação do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 9.806/94, como se vem demonstrando.

São exigidas fundadas razões para a determinação de *busca e apreensão domiciliar*, não se podendo decretar medida extraordinária mediante argumentos genéricos, como ocorreu no caso concreto. Afinal, tratando-se de decorrência natural dos princípios constitucionais que protegem tanto o *domicílio*, quanto a *vida privada* e a *intimidade do indivíduo*, torna-se indispensável que o magistrado só decrete medida extraordinária de *busca e apreensão* com base em fundadas razões extraídas da realidade concreta dos autos, com precisa delimitação de seu objeto e do local de sua execução.

A propósito, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que não se pode admitir ordem judicial genérica, conferindo ao agente policial liberdade de escolhas e opções com relação ao que se deva apreender nem a respeito dos locais a serem invadidos e vasculhados, ou seja, varejados (nesse sentido, *v.g.*, **NUCCI**, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 601/602).

Afinal, as buscas e apreensões ocorrem no âmbito de investigação criminal e sob a alegação da existência de "*causa provável*" (*probable cause*), na expressão do direito norteamericano, ou seja, de "*fundadas razões*", na expressão da lei processual brasileira (art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal) para o afastamento da garantia constitucional da *inviolabilidade domiciliar* da pessoa atingida. E isso se estabelece mediante concreto juízo de verificação dos elementos

positivados nos autos, não se permitindo juízos de conjecturas e presunções, mas a demonstração da existência de materialidade de crime ou crimes e de indícios concretos do envolvimento do investigado em sua prática.

Não é demais lembrar que, na jurisprudência desse col. Supremo Tribunal Federal, mesmo quando presentes razões que justifiquem uma investigação criminal, a adoção de medidas extraordinárias de investigação, como, v.g., quebra de sigilos protegidos constitucionalmente e buscas e apreensões, não se faz admissível nos casos de suspeita de cometimento de crimes, vale dizer, nos casos em que não se vislumbra a existência de **causa provável** ou de **fundadas razões** para tanto. Ou seja, para a adoção de medidas extraordinárias de investigação, exige-se a observância do concurso de vários requisitos assim resumidos em um dos mais importantes precedentes da Suprema Corte envolvendo caso de afastamento de direito fundamental:

"(...) o princípio da objetividade material (que exige o início de prova quanto à existência de um delito e de sua autoria); o princípio da pertinente adequação (que supõe relação lógica entre o objeto penal investigado e os documentos pretendidos); o princípio da proibição de excesso (que exige a demonstração da imprescindibilidade da prova para o êxito da investigação e a inexistência de outros meios menos danosos ou limitativos)" -- Questão de Ordem na Petição nº 577-5/170/DF, de que foi relator o Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 148/366).

Em casos como o dos autos, é necessário destacar que a busca e apreensão e qualquer medida que resulte na quebra da inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado na hipótese do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94, revela-se extremamente invasiva, sendo uníssono na doutrina e na jurisprudência que, quando se trata de diligência dessa natureza realizada em escritório de advocacia, exige-se maior atenção e maior cautela com relação ao material a ser apreendido, uma vez que a medida poderá resultar em exposição de documentos e objetos

relacionados a terceiros estranhos à investigação, que mantêm com o profissional relação de confiança que deve ser preservada.

Neste sentido, sempre destacando ser inadmissível a decretação de *buscas* e *apreensões* sem **fundadas razões positivadas nos autos e sem a precisa delimitação e indicação de seu objeto e local específico de sua realização/execução**, os Tribunais têm concedido ordens de *habeas corpus* para cassar decisões que se revelem ofensivas às garantias constitucionais da inviolabilidade domiciliar, da intimidade e da privacidade dos indivíduos em geral, e, em particular, às prerrogativas constitucionais e legais dos advogados, como se colhe de expressivas decisões do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, fundadas estas últimas em precedentes do eg. STJ.

Observe-se que, tendo bem presentes as prerrogativas constitucionais e legais dos advogados, **esse col. Supremo Tribunal Federal tem conferido interpretação ampla aos materiais sujeitos à proteção do exercício da advocacia, em ordem a abranger todos os meios de atuação profissional (locais de trabalho, arquivos, correspondências, comunicações, computadores, aparelhos móveis etc)**. Nesse sentido, confira-se a ementa do paradigmático acórdão de julgamento do **MS nº 452-1-RJ**, de que foi Relator o eminente Ministro **CELSO DE MELLO**, de todo aplicável à espécie porque as apreensões abrangeram os endereços residenciais dos advogados investigados, sem que sequer houvessem sido acompanhadas por representantes da OAB:

"A inviolabilidade do advogado alcança seus meios de atuação profissional, tais como o seu escritório ou locais de trabalho, seus arquivos, seus dados, sua correspondência e suas comunicações. Todos esses meios estão alcançados tradicionalmente pela tutela do sigilo profissional. A ampla utilização da informática pelo advogado, com sua crescente miniaturização, faz estender a inviolabilidade aos dados e arquivos de computador, mantidos em seu local de trabalho ou que transporte consigo. O Estatuto da OAB refere-se a escritório e local de trabalho. Entende-se por local de trabalho qualquer um que o advogado costume utilizar para

desenvolver seus trabalhos profissionais, incluindo a residência, quando for o caso. A atual revolução tecnológica aponta para a realização à distância de serviços ligados por redes de comunicação, sem o deslocamento físico das pessoas. Em qualquer circunstância, o sigilo profissional não pode ser violado..." (STF, MS nº 452-1-RJ, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, julgado em 16/09/1999).

Seguindo essa mesma linha de orientação, a eminente Ministra **CÁRMEN LÚCIA** concedeu medida liminar na **MEDIDA CAUTELAR NO HC nº 171.508/DF** para impedir o acesso ao telefone de advogado investigado, conforme expressiva decisão assim sintetizada:

"12. O paciente é advogado e tem o seu sigilo profissional legalmente estabelecido, e não se pode pretender acesso a seu telefone, no qual se podem conter informações outras que não vinculadas aos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito e que estejam acobertadas pela garantia de direitos de terceiros.

Não se está a impedir que se processe investigação de condutas ilícitas praticadas no exercício de qualquer profissão, mas não se podem afastar prerrogativas constitucionais e legais dos advogados.

[...]

17. Pelo exposto, defiro parcialmente a medida liminar requerida para se suspender a análise do Requerimento de quebra da senha do celular do paciente, preservando a garantia fundamental e constitucional ao sigilo profissional do advogado até o julgamento de mérito da presente ação" (STF, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, Medida Cautelar em Habeas Corpus 171.508, de 20/05/2019).

Em outro expressivo precedente sobre as prerrogativas constitucionais e legais dos advogados, o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o **HC nº 1009857-24.2019.4.01.0000**, de que foi Relator perante a sua 4ª Turma o eminente Desembargador Federal **NEVITON GUEDES**, proferiu notável acórdão em que examinou com grande precisão e profundidade a questão relacionada ao alcance das prerrogativas do advogado em face de decisões que decretam buscas e apreensões em escritório de advocacia, como se colhe da ementa a seguir transcrita, que

serve de parâmetro para revelar a nulidade em que incidiu a autoridade reclamada no caso concreto da presente reclamação:

"PJe - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ZELOTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO PASSIVA. BUSCA E APREENSÃO REALIZADO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS DE OUTROS ILÍCITOS PRATICADOS PELO MESMO INVESTIGADO (ADVOGADO), ENVOLVENDO CLIENTE ATÉ ENTÃO NÃO INVESTIGADO. NULIDADE DO MATERIAL APREENDIDO COM RELAÇÃO AO CLIENTE NÃO INVESTIGADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

(...)

7. A legislação brasileira protege o sigilo na relação do advogado com seus clientes e considera o escritório inviolável, só admitindo busca e apreensão no local quando o próprio profissional é suspeito de crime. Ainda assim, nenhuma informação sobre clientes poderia ser utilizada, em respeito à preservação do sigilo profissional, a não ser que tais clientes também fossem investigados pelo mesmo crime atribuído ao advogado, o que não é o caso dos autos.

8. Estabelece o artigo 7º, inciso II, da Lei 8.906/1994 (EOAB) ser direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. A regra, pois, é a da inviolabilidade do escritório, materiais e instrumentos de trabalho do advogado, inviolabilidade essa ligada ao exercício da advocacia e à garantia da ampla defesa, e não à pessoa do advogado. (...)

(...)

11. A descoberta de elementos de fatos não abrangidos pela medida constritiva, sobretudo, quando não guardam relação com o fato específico investigado, não podem ser utilizados nem mesmo contra o próprio advogado, por não configurar a exceção do chamado encontro fortuito de prova. (...)

(...)

21. Assim, no caso do escritório do advogado, não apenas se deve indicar o crime e o sujeito da investigação, pois, a lei, expressamente, impõe também que se especifique e pormenorize o que se irá arrecadar.

22. Enquanto, em outras situações, bastará, fundamentadamente, com provas mínimas, indicar o objeto e finalidade da investigação, bem como o sujeito da medida constritiva, pois nem sempre se saberá, em pormenor e

antecipadamente, o tipo e qualidade da prova que se poderá encontrar no cumprimento de medida de busca e apreensão, no caso do escritório do advogado, que, além da privacidade própria de qualquer residência ou local de trabalho, está coberto pela inviolabilidade própria do seu ofício, sobre indicar, precisa e corretamente, o fato que justifica a busca e apreensão e os indícios de prática de crime pelo advogado, a lei também exige que seja o mandato específico e pormenorizado, obviamente, no que tange aos elementos de prova (documentos, mídias etc) que poderão ser coletados. (....)

(...)

27. Ordem de Habeas Corpus que se concede parcialmente para impedir o compartilhamento e a utilização de documentos, mídias e objetos que, colhidos com base nos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.3400 e 55233-74.2015.4.01.3400 e, especificamente tratados nestes autos, digam respeito à empresa Anália Franco" (HC 1009857-24.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal **NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES**, TRF1, 4ª Turma, PJe 25/10/2019).

Por último, também merece destaque um outro precedente notável, já agora do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consubstanciado no julgamento do **HC nº 0806179-71.2019.4.05.0000**, de que foi Relator o eminente Desembargador Federal **MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**, em que a sua 4ª Turma concedeu o writ para assentar ser inadmissível a realização de buscas e apreensões em escritório de advocacia que propicie "uma verdadeira incursão sobre todo o acervo profissional do paciente, com a real possibilidade de esquadriñar que nada tem pertinência com o fato posto na investigação", como se extrai da expressiva ementa que encimou o respectivo acórdão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E INTERCEPTAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Habeas corpus impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB em favor de advogado, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisões proferidas pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN, que decretou a quebra de sigilo bancário, telefônico e

telemático em desfavor de linhas do escritório de advocacia do paciente e a realização de busca e apreensão em seus endereços residencial e profissional, no bojo de investigação que apura ocorrência de crime, em tese, envolvendo a venda de sentença no âmbito do TRE/RN, no ano de 2014.

(...)

5. Pondera-se, que, realmente, a singularidade do caso em apreço, a envolver direitos fundamentais colidentes, requer um posicionamento razoável, proporcional, adequado, direcionado a máxima preservação dos valores envolvidos na hipótese. Não se pode deixar de anotar que, em concordância com os parâmetros constitucionais, dispõe o art. 7o., da Lei 8.906/94 que dentre os direitos do advogado se encontra 'a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia'.

(...)

8. Quebra do sigilo telemático. Medida de afastamento do sigilo telemático que deve ser restrita aos meses em que se alega que teriam ocorrido as tratativas entre os investigados, mais precisamente nos meses de maio e junho de 2014.

9. Quebra do sigilo bancário. Medida de amplo acesso às contas do paciente que não passa pelo crivo da proporcionalidade, haja vista a ausência de demonstração de possibilidade de correlação dos eventuais dados coletados com os fatos indicados nas investigações, não se mostrando imprescindível ao aprofundamento dos elementos necessários à revelação das nuances do caso concreto investigado.

10. Buscas e apreensões no escritório profissional do paciente. Medida que representou uma verdadeira incursão sobre todo o acervo profissional do paciente, com a real possibilidade de esquadriñar informações que nada tem pertinência com o fato posto na investigação, o que demonstra claramente a ausência de razoabilidade da medida. De fato, a conduta ilícita investigada foi supostamente perpetrada no ano de 2014, não sendo plausível, ao menos em um primeiro momento, que a busca abranja elementos de períodos indiscriminados, sem qualquer restrição condizente com o momento que eventualmente ocorreram os fatos.

11. Ordem parcialmente concedida para manter a quebra do sigilo telefônico do paciente; delimitar a quebra do sigilo telemático ao período de maio e junho de 2014; afastar as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do paciente; e afastar a busca e apreensão no gabinete profissional do paciente, localizado no escritório de

advocacia ERICK PEREIRA ADVOGADO (HC 0806179-71.2019.4.05.0000, Re. Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, TRF5, 4ª Turma, julgado em 14/8/2019).

Como resultou demonstrado neste capítulo, a decisão que decretou buscas e apreensões nos endereços profissionais (escritórios de advocacia) e residenciais dos advogados por elas atingidos, bem como todos os atos investigatórios e medidas judiciais precedentes e subsequentes, eivaram-se de graves ilegalidades e inconstitucionalidades, articuladas, em grande medida, para burlar a competência desse col. Supremo Tribunal Federal estabelecida no art. 102, I, "c", da Constituição Federal -- o que demanda sua atuação, nos termos do inciso "l" do mesmo dispositivo constitucional.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, fundadas nas relevantes razões expostas nos capítulos I a III, supra, as entidades reclamantes requerem a essa col. Suprema Corte:

(i) sejam **cautelamente** suspensos os efeitos da homologação do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro e o acusado **ORLANDO SANTOS DINIZ**, ex-Presidente do **SESC/RJ**, do **SENAC/RRJ** e da **FECOMÉRCIO/RJ**, e de todas as medidas investigatórias e judiciais dele decorrentes, com destaque para a **Ação Penal n° 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ**, o **Pedido de Busca e Apreensão Criminal n° 5051965-59.2020.4.02.5101/RJ** e as correlatas medidas cautelares de quebra de sigilos referidas na denúncia que deu origem àquela ação penal, todas em tramitação perante o Juízo incompetente (reclamado) da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, até o julgamento final da presente reclamação;

(ii) ainda **cautelamente**, seja determinada a remessa a esse col. STF, para acautelamento e adequado exercício de seu controle, de todo o material consubstanciado no acordo de colaboração premiada firmado entre o MPF/RJ e o acusado **ORLANDO SANTOS DINIZ**, em especial o **Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88**, o **Despacho nº 37249/2019** (PR-RJ-00116449/2019) e a **Decisão PGR-00065661/2020**, todos relacionados ao acordo de colaboração, bem assim que seja determinada a remessa de todo o material colhido nas medidas cautelares de *buscas e apreensões* e nas demais medidas cautelares de investigação que guardem relação de conexão com os fatos relacionados à delação em referência e à **Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ**, proibindo-se as autoridades policiais federais, o Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro/RJ e o Juízo reclamado de usarem os materiais coligidos em razão das investigações para qualquer fim, inclusive vedando-lhes o espelhamento das mídias e dos dispositivos eletrônicos e a reprodução dos arquivos físicos apreendidos, até o julgamento final da presente reclamação;

(iii) no **mérito**, após o processamento da presente reclamação nos termos dos arts. 102, I, "l", da Constituição Federal e 988 a 993, do Código de Processo Civil:

(a) seja reconhecida e declarada a competência desse col. Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a **Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ** e os procedimentos cautelares relacionados ao acordo de colaboração premiada do acusado **ORLANDO SANTOS DINIZ** que menciona em seus anexos -- em relação de *conexidade instrumental* ou *probatória* com os advogados denunciados na referida ação penal -- autoridades integrantes do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, cuja competência para processamento criminal se dá originariamente perante essa col. Suprema Corte, conforme **HC nº 151.605/STF**;

b) seja, com efeito, **declarada a nulidade** de todos os atos decisórios proferidos pela autoridade reclamada (MM. Juízo

da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ) nos processos judiciais decorrentes das investigações relacionadas ao acordo de colaboração premiada firmado pelo MPF/RJ com o acusado **ORLANDO SANTOS DINIZ**, com a consequente avocação em definitivo a essa col. Suprema Corte dos autos da **Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ**, do **Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5051965-59.2020.4.02.5101/RJ** e das correlatas medidas cautelares de quebra de sigilos referidas na denúncia que deu origem àquela ação penal, bem como de todos os expedientes relacionados ao acordo de colaboração premiada do acusado **ORLANDO SANTOS DINIZ**;

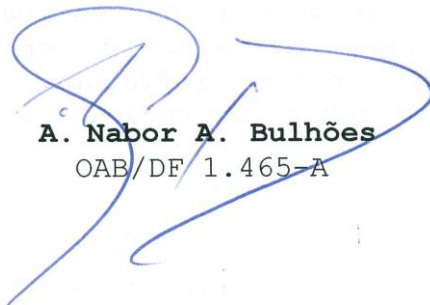
iv) **subsidiariamente**, a concessão de *habeas corpus de ofício* para (a) reconhecer e declarar a incompetência da Justiça Federal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro para a homologação do acordo de colaboração do acusado **ORLANDO SANTOS DINIZ**, bem como para o processamento e o julgamento da **Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ** e das medidas cautelares correlatas decorrentes do referido acordo de colaboração, na linha dos precedentes dessa Suprema Corte consubstanciados no enunciado da **Súmula/STF nº 516** e nos precedentes constantes da **ACO nº 1.953 AgR** (Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, j. em 18/12/2013, DJe nº 34, de 19/02/2014), do **RE nº 1.097.286** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, j. 28/09/2018, DJe nº 211, de 03/10/2018) e do **ARE nº 966.048 AgRg**, Rel. Min. **EDSON FACHIN**, 1ª Turma, j. em 30/09/2016, DJe nº 221, de 18/10/2016); e (b) para reconhecer e declarar, com efeito, a nulidade da aludida ação penal e das correlatas medidas cautelares antecedentes, concomitantes e consequentes, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

v) **ainda subsidiariamente**, a concessão de *habeas corpus de ofício* para reconhecer e declarar a nulidade da decisão com que o Juízo reclamado (MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro/RJ) decretou buscas e apreensões nos escritórios dos advogados investigados e em seus endereços residenciais, por violação dos arts. 240, § 1º, do CPP e 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94, vale dizer, por não ter fundamentado a decisão que

afastou a garantia da inviolabilidade domiciliar e as prerrogativas profissionais dos referidos advogados, nos termos da fundamentação constante do capítulo III, retro, promovendo verdadeira devassa em seus escritórios e em suas residências.

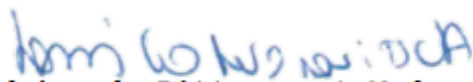
Pedem deferimento.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2020.



A. Nabor A. Bulhões

OAB/DF 1.465-A



Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch

OAB/DF 26.966